

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 051/2022,
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA,
ENQUADRAMENTO, ATRIBUIÇÕES E
FORMA DE PROVIMENTO DOS
EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
(ACE) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
IBIRUBÁ.**

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá - RS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município/90 e alterações, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, esta Lei dispõe sobre a estruturação, enquadramento, atribuições e forma de provimento dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate a Endemias (ACE), criados conforme as Leis Municipais nº 1.944, de 25 de novembro de 2003 e nº 2.333, de 21 de dezembro de 2010.

§ 1º Para cada um dos empregos públicos, restam criadas o seguinte número de vagas:

- Agente Comunitário de Saúde (ACS): 40 vagas
- Agente de Combate às Endemias (ACE): 10 vagas

§ 2º As atribuições para os empregos públicos constantes no *caput* deste artigo estão discriminadas nos Anexos I e II da presente lei.

Art. 2º Os empregos públicos a que se referem esta Lei terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e serão providos mediante processo seletivo.

§ 1º A manutenção dos contratos de trabalho firmados com os aprovados para ocupar os empregos criados pelo *caput* do art. 1º desta Lei fica condicionada à continuidade do repasse de verba para execução do respectivo Programa a que estiverem vinculados.

§ 2º Os servidores contratados com amparo nesta lei não gozam da estabilidade funcional, podendo ser demitidos pelo término do programa ou por falta funcional devidamente comprovada por meio de processo administrativo, ou por outra motivação prevista em Lei.

Art. 3º Os cargos previstos no § 1º do Art. 1º, farão jus à remuneração base do cargo fixado pelo Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes Comunitários de Endemias (ACE), conforme publicação oficial da União, anualmente, condicionado ao repasse dos recursos federais para manutenção do piso remuneratório, nos termos do § 9º do Art. 198 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Em decorrência da vinculação do valor da remuneração à Constituição Federal, fica vedada a concessão da revisão geral anual aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aplicados aos demais servidores públicos municipais.

Art. 4º As relações trabalhistas e as previdenciárias decorrentes do contrato de trabalho dos empregos criados por esta Lei serão reguladas pela CLT e pelo Regime Geral de Previdência Social vigente no país, respectivamente, sendo vedada a aplicação da legislação que rege o vínculo dos servidores estatutários.

CAPÍTULO II - DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS)

Art. 5º Os ACS têm como objetivo o apoio em atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 6º São requisitos específicos para o exercício das atividades de ACS:

I - residir na área de atuação, conforme delimitação do Anexo III desta lei, durante toda a vigência do contrato;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

III - haver concluído o ensino médio; e

IV - ter sido aprovado no processo seletivo público.

§ 1º É vedada a atuação do ACS fora da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, salvo nos casos de aproveitamento previsto nesta Lei.

§ 2º Para a comprovação do requisito referido no inciso I do *caput* deste artigo servirão como comprovante de residência as contas/faturas de luz, água, telefone, internet

ou TV por assinatura, bem como contrato de locação do imóvel de residência, ou ainda, declaração do titular da conta/fatura ou contrato de locação, com firma reconhecida em cartório, indicando que o candidato reside no local.

§ 3º Não se aplicam as exigências constantes no inciso III aos que, na data da publicação desta Lei, já estejam realizando atividades de ACS em decorrência de lei anteriormente vigente.

CAPÍTULO III – DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)

Art. 7º Os ACE têm como objetivo atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 8º São requisitos específicos para o exercício das atividades de ACE:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino médio; e

III - ter sido aprovado no processo seletivo público.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser admitida a seleção de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 2º Não se aplica a exigência constante no inciso II aos que, na data da publicação desta Lei, já estavam realizando atividades de ACE em decorrência de lei anteriormente vigente.

CAPÍTULO IV – DA DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)

Art. 9º Para fins de delimitação da região de atuação dos ACS e dos ACE, o território do município será dividido em 05 (cinco) zonas, conforme mapa constante do Anexo III desta Lei.

Art. 10. Os ACE terão sua atuação restrita à Zona Urbana do Município.

Art. 11. Os ACS atuarão em todas as regiões do Município.

§ 1º O número de ACS por região, bem como a subdivisão das regiões de atuação previstas no Anexo III, será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º Não haverá subdivisão de área na Zona Urbana do Município, podendo os ACS contratados para esta região geográfica atuarem em quaisquer dos bairros da cidade.

§ 3º Em caso de necessidade de substituição, em não havendo candidato ACS aprovado em processo seletivo para determinada região, poderá ser aproveitado candidato aprovado em região adjacente até a realização de novo processo seletivo.

§ 4º O aproveitamento previsto no § 3º não poderá ser realizado da Zona Urbana para a Zona Rural e vice-versa.

§ 5º Em relação ao previsto no § 3º, poderão ser realizados até 03 (três) aproveitamentos, sendo que a partir disso, haverá a obrigatoriedade da realização de novo processo seletivo para todas as vagas em aberto, incluindo as em que houve aproveitamento.

§ 6º Em havendo alteração de endereço do ACS para outra região de atuação, prevista no Anexo III, este poderá ser aproveitado em definitivo para preenchimento de vaga na nova região de residência, desde que não haja candidato aprovado em Processo Seletivo em vigor.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO SELETIVO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 12 O processo seletivo público de provas, ou de provas e títulos, conforme a natureza e complexidade do emprego público, será regulamentado pela Administração Municipal, no que couber, por meio de Decreto.

§ 1º A investidura no emprego será realizada atendendo a ordem de classificação, especialidade e necessidades do serviço, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos, além dos já indicados nesta lei:

- I - atestado de saúde admissional;
- II - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- III - não possuir antecedentes criminais.

§ 2º O edital do processo seletivo público para provimento dos cargos de ACS e ACE deverá estabelecer, além das demais condições necessárias à realização do certame, a inscrição por área geográfica, observando-se o seguinte:

- I - a classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica; e
- II - a admissão dos aprovados obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação por área geográfica.

Art. 13. O processo seletivo de que trata este Capítulo terá 03 (três) fases distintas:

- I - comprovação do atendimento aos pré-requisitos para o exercício dos respectivos cargos;
- II - inscrição e submissão à aprovação nas provas ou provas e títulos, em caráter eliminatório; e

III - conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, dos candidatos selecionados na fase de que trata o inciso II deste artigo.

§ 1º No ato da inscrição para o processo seletivo o candidato à vaga ao cargo de ACS deverá comprovar residência na área em que pretenda atuar.

§ 2º Os selecionados no processo seletivo deverão comparecer ao curso de formação inicial, sob pena de serem desclassificados.

§ 3º O curso de formação inicial poderá conter etapas presenciais ou à distância, conforme edital.

Art. 14. O prazo de validade do processo seletivo será de até 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período.

Art. 15. Os contratos de trabalho celebrados com fundamento nesta Lei, vigorarão por prazo indeterminado, podendo ser rescindidos, além dos casos previstos na CLT, também nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da CLT, apurada por meio de processo administrativo;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual assegurem, pelo menos, um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;

IV - extinção dos programas Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;

V - no caso de o ACS deixar de residir na área de atuação para o qual foi aprovado e contratado e não puder ser aproveitado em definitivo para vaga na nova região de residência;

VI - não obtiver aproveitamento, no curso introdutório de formação inicial e continuada de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias;

VII - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa.

Parágrafo Único. Será excepcionada a previsão do inciso V, podendo haver alteração da área de residência do ACS:

a) quando houver risco à sua integridade física ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

b) caso adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, sendo mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

CAPÍTULO VI - DA CONDUTA DISCIPLINAR E DOS DIREITOS DOS ACS E ACE

Art. 16. Os ACS ou ACE ocupantes do emprego público de que trata esta Lei poderá ser demitido por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de ilícitos administrativos, cíveis ou penais;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo específico, no qual se assegure pelo menos 1 (um) recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

IV - suspensão do repasse de recursos financeiros pela União ao Município para pagamento dos vencimentos dos profissionais, conforme previsto no art. 198, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho de que trata o inciso III deste artigo será regulamentada por Decreto.

Art. 17. Também constitui motivo para a demissão:

I - a prática de ato de improbidade;

II - incontinência de conduta ou mau procedimento;

III - os atos de prejudicar, boicotar, paralisar ou, de qualquer forma, dificultar a prestação dos serviços de saúde à população;

IV - condenação criminal com trânsito em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

V - desídia no desempenho das respectivas funções;

VI - embriaguez habitual ou em serviço;

VII - abandono de emprego;

VIII - ato lesivo da honra e da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em casos de legítima defesa própria ou de outrem;

IX - ato lesivo da honra e da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra a Administração Pública, servidores públicos e superiores hierárquicos; e

X - prática de atos atentatórios à segurança nacional ou à saúde pública devidamente comprovados em processo administrativo.

Art. 18. O ato que determinar a demissão deverá ser motivado e precedido de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar próprio.

Parágrafo único. A tramitação da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar previsto no *caput* será regulada pelas previsões contidas na Lei Municipal nº 1.907, de 22 de janeiro de 2003.

Art. 19. Aos empregados públicos ACS e ACE serão assegurados os seguintes direitos:

I - vencimento básico que corresponde ao piso salarial, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, conforme art. 198, § 9º da Constituição Federal;

II - concessão de adicional de insalubridade de 10 (dez), 20 (vinte) ou 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, conforme atividades realizadas e laudo técnico;

III - aposentadoria especial, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, conforme art. 198, § 10 da Constituição Federal;

IV - concessão de auxílio-alimentação, conforme legislação municipal vigente;

V - repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário e férias;

VI - inscrição no Regime Geral de Previdência Social; e

VII - horas-extras, se convocado e expressamente autorizado pela autoridade competente.

VIII - recebimento dos equipamentos de proteção individual (EPIs) conforme regulamentação dos órgãos de saúde para a atividade.

Art. 20. O Município de Ibirubá, por sua Secretaria da Saúde, fornecerá os equipamentos de proteção individual e outros itens necessários, segundo a legislação vigentes, ao exercício das atividades dos profissionais ACS e ACE.

CAPÍTULO VII – DO AUXÍLIO LOCOMOÇÃO

Art. 21. Os empregados públicos que na função de ACS desenvolverem suas atividades na Zona Rural do Município e que utilizarem meio próprio de locomoção para a execução da atividade farão jus a receber, a título de indenização, o valor de 0,0024 UFM/km rodado (vinte e quatro décimos de milésimo da Unidade Fiscal Municipal por quilômetro rodado), a ser adimplido no mês subsequente à realização dos deslocamentos, mediante comprovação dos deslocamentos realizado em serviço.

§ 1º Para fins de comprovação dos deslocamentos realizados, e para fazer jus ao recebimento do auxílio locomoção previsto no *caput*, deverá ser autorizada pelos ACS a instalação de equipamento de monitoramento de rotas no veículo utilizado para o desempenho das funções, a ser custeado pelo Município.

§ 2º Serão contabilizados, para fins do pagamento do auxílio locomoção, os deslocamentos para realização das visitas às residências bem como para treinamentos e reuniões realizados por determinação da Secretaria da Saúde.

§ 3º O município custeará até 01 (uma) instalação anual do equipamento de monitoramento de rotas, quando motivada pela troca de veículo a ser utilizada pelos ACS.

§ 4º O Executivo Municipal regulamentará o funcionamento do sistema de controle das rotas no que couber.

§ 5º Em não sendo autorizada pelo ACS a instalação de equipamento de controle de rotas no veículo, ou até a implantação do sistema pelo município, o auxílio locomoção será pago no valor fixo de 0,82 UFM/mês (oitenta e dois centésimos da Unidade Fiscal Municipal por mês).

§ 6º A indenização de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O piso salarial dos ACS e ACE será reajustado, exclusivamente, conforme a legislação federal.

Parágrafo único. A revisão geral anual concedida aos servidores estatutários do Município não alcançará os empregos públicos regidos por esta Lei.

Art. 23. Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos ACS e ACE serão consignados no orçamento geral da União, com dotação própria e exclusiva, e não serão computados para fins de cálculo do limite de despesas com pessoal.

§ 1º O pagamento dos vencimentos conforme o novo piso definido pela EC nº 120/2022 será efetuado a partir da data do efetivo repasse do valor atualizado pela União ao Município.

§ 2º Outros repasses federais ou estaduais relativos aos ACS e ACE deverão ser regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 24. Aplicam-se aos ACS e ACE as disposições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 25. Os profissionais não ocupantes de cargo efetivo em órgão da administração pública que na data da publicação desta lei já estejam exercendo atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), nomeados em decorrência de lei revogada, permanecem automaticamente vinculados aos cargos, dispensados de se submeterem a novo processo seletivo público a que se refere o Capítulo IV desta Lei.

Art. 26. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese da ocorrência de surtos endêmicos, na forma da legislação aplicável.

Art. 27. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento do Município e repasses do Ministério da Saúde.

Art. 28. Ficam revogadas as Leis Municipais:

- LEI MUNICIPAL Nº 1.944, DE 25/11/2003;
- LEI MUNICIPAL Nº 2.157, DE 28/12/2007;
- LEI MUNICIPAL Nº 2.333, DE 21/12/2010;
- LEI MUNICIPAL Nº 2.388, DE 07/12/2011;
- LEI MUNICIPAL Nº 2.453, DE 26/03/2013;
- LEI MUNICIPAL Nº 2.616, DE 13/08/2015;
- LEI MUNICIPAL Nº 2.621, DE 22/09/2015;
- LEI MUNICIPAL Nº 2.797, DE 30/10/2018;

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IBIRUBÁ,
em 24 de novembro de 2022.

ABEL GRAVE
Prefeito de Ibirubá.

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 051/2022,
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.**

MENSAGEM

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, ENQUADRAMENTO, ATRIBUIÇÕES E FORMA DE PROVIMENTO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência.

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I.

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos à esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal nº 051/2022, para o qual pedimos.

O presente Projeto de Lei objetiva atualizar a estrutura, enquadramento, atribuições e forma de provimento dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) no âmbito do município de Ibirubá.

Atualmente há 08 (oito) leis em vigor que contém alguma regulamentação sobre os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), de forma que com o Projeto em tela, pretende-se unificar toda a legislação, de forma atualizada em face das novas regulamentações federais, bem como revogar a esparsa legislação em vigor, contemplando novas obrigações e direitos aos profissionais que exercem tão nobre atividade.

A presente apreciação em regime de urgência se justifica pela necessidade de lançamento do Edital de Processo Seletivo Público já adequado à nova legislação para preenchimento de vagas em aberto.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do Projeto.

Atenciosamente,

ABEL GRAVE
Prefeito de Ibirubá.

**EXMO SR.
VEREADOR GABRIEL DE JESUS,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
IBIRUBÁ-RS.**

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES: EMPREGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS).

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO: Desenvolver e executar atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas e coletivas, nos domicílios e na comunidade, sob supervisão competente.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO (Funções específicas do ACS):

I - Trabalhar com adscrição de indivíduos e famílias em base geográfica definida e cadastrar todas as pessoas de sua área, mantendo os dados atualizados no sistema de informação da Atenção Básica vigente, utilizando-os de forma sistemática, com apoio da equipe, para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, e priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

II - Utilizar instrumentos para a coleta de informações que apoiem no diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

III - Registrar, para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, os dados de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde, garantido o sigilo ético;

IV - Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividades;

V - Informar os usuários sobre as datas e horários de consultas e exames agendados;

VI - Participar dos processos de regulação a partir da Atenção Básica para acompanhamento das necessidades dos usuários no que diz respeito a agendamentos ou desistências de consultas e exames solicitados;

VII - Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal.

Poderão ser consideradas, ainda, atividades do Agente Comunitário de Saúde, a serem realizadas em caráter excepcional, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe, após treinamento específico e fornecimento de equipamentos adequados, em sua base geográfica de atuação, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência.

I - aferir a pressão arterial, inclusive no domicílio, com o objetivo de promover saúde e prevenir doenças e agravos;

II - realizar a medição da glicemia capilar, inclusive no domicílio, para o acompanhamento dos casos diagnosticados de diabetes mellitus e segundo projeto terapêutico prescrito pelas equipes que atuam na Atenção Básica;

III - aferição da temperatura axilar, durante a visita domiciliar;

IV - realizar técnicas limpas de curativo, que são realizadas com material limpo, água corrente ou soro fisiológico e cobertura estéril, com uso de coberturas passivas, que somente cobre a ferida; e

V - orientação e apoio, em domicílio, para a correta administração da medicação do paciente em situação de vulnerabilidade.

Importante ressaltar que os ACS só realizarão a execução dos procedimentos que requeram capacidade técnica específica se detiverem a respectiva formação, respeitada autorização legal.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO (Funções em comum com o ACE):

I - Realizar diagnóstico demográfico, social, cultural, ambiental, epidemiológico e sanitário do território em que atuam, contribuindo para o processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe;

II - Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário;

III - Realizar visitas domiciliares com periodicidade estabelecida no planejamento da equipe e conforme as necessidades de saúde da população, para o monitoramento da situação das famílias e indivíduos do território, com especial atenção às pessoas com agravos e condições que necessitem de maior número de visitas domiciliares;

IV - Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos;

V - Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva;

VI - Identificar casos suspeitos de doenças e agravos, encaminhar os usuários para a unidade de saúde de referência, registrar e comunicar o fato à autoridade de saúde responsável pelo território;

VII - Informar e mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores;

VIII - Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

IX.-Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

X - Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais de relevância para a promoção da qualidade de vida da população, como ações e programas de educação, esporte e lazer, assistência social, entre outros; e

XI - Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária de 40 horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

REQUISITOS PARA INGRESSO:

- a) Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- b) Haver concluído o Ensino Médio;
- c) Idade Mínima: 18 anos.

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES: EMPREGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE).

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO: Exercer atividades de vigilância, prevenção, e controle e doenças e promoção à saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, através de supervisão específica e competente.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO (Funções específicas do ACE):

I - Executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica ou coleta de reservatórios de doenças;

II - Realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção, intervenção e controle de doenças, incluindo, dentre outros, o recenseamento de animais e levantamento de índice amostral tecnicamente indicado;

III - Executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

IV - Realizar e manter atualizados os mapas, croquis e o reconhecimento geográfico de seu território; e

V - Executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; e

VI - Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO (Funções em comum com o ACS):

I - Realizar diagnóstico demográfico, social, cultural, ambiental, epidemiológico e sanitário do território em que atuam, contribuindo para o processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe;

II - Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário;

III - Realizar visitas domiciliares com periodicidade estabelecida no planejamento da equipe e conforme as necessidades de saúde da população, para o monitoramento da situação das famílias e indivíduos do território, com especial atenção às pessoas com agravos e condições que necessitem de maior número de visitas domiciliares;

IV - Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos;

V - Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva;

VI - Identificar casos suspeitos de doenças e agravos, encaminhar os usuários para a unidade de saúde de referência, registrar e comunicar o fato à autoridade de saúde responsável pelo território;

VII - Informar e mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores;

VIII - Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

IX.-Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

X - Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais de relevância para a promoção da qualidade de vida da população, como ações e programas de educação, esporte e lazer, assistência social, entre outros; e

XI - Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária de 40 horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

REQUISITOS PARA INGRESSO:

a) Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

b) Haver concluído o Ensino Médio;

c) Idade Mínima: 18 anos.

ANEXO III

MAPA COM AS 5 ZONAS DE ATUAÇÃO